Proc. n.º 3308/2021

Sumário da sentença:

1- No âmbito das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor[1];
2- A reclamante (consumidora) peticiona que o tribunal declare a resolução de um contrato de compra e venda de um telemóvel celebrado em 16 de julho de 2021 e condene a reclamada a devolver-lhe a quantia que pagou;
3- Apesar de o legislador nacional ter aprovado, recentemente, um "novo" regime jurídico relativo aos "direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais", através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, este diploma não é aplicável ao contrato objeto dos presentes autos atendendo ao preceituado nos seus artigos 53.º, n.ºs º 1 e 2 e 55.º;
4- Nos termos do art.º 2º, n.º 2, al. b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril[2], a falta de conformidade do bem como o contrato presume-se nas hipóteses em que não seja adequado *"ao uso específico para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não seja adequado às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresente as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem"*;
5- Alegando, mas não provando, a reclamante o defeito do bem durante o prazo de garantia, não beneficia da presunção consagrada no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril;
6- Não tendo a reclamante (consumidora) produzido quaisquer provas de falta de conformidade entre o bem e o contrato, terá de improceder o seu pedido de resolução contratual (art.º 4º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

_____ // _____

[1] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pelo D. L. n.º 84/2021, de 18 de outubro.
[2] Atualizada pelo DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

Reclamante:

Reclamada:

A- Relatório:

A reclamante pede a resolução do contrato de compra e venda de um telemóvel '

e, consequentemente, a devolução da quantia paga.

1. A reclamante alega os seguintes factos essenciais:
   a. Em 16 de julho de 2021 adquiriu, em prestações, um telemóvel
   conforme fatura-recibo n.º
   b. O telemóvel apresentou a primeira avaria, ou seja, bloqueio do ecrã e software, passados três dias de utilização;
   c. No dia 20 de julho de 2021 a reclamante foi à loja e solicitou que lhe fosse entregue um telemóvel novo, mas os colaboradores mencionaram que não era possível e o mesmo teria que ir para reparação;
   d. No dia 24 de julho de 2021 a reclamante foi levantar o equipamento e verificou que pelo relatório de intervenção foi efetuada uma atualização de software;
   e. Tendo apresentado os mesmos problemas passados uns dias, o telemóvel foi reparado novamente com uma nova atualização de software;
   f. Passados mais uns dias de utilização os problemas mantinham-se;
   g. O telemóvel está constantemente bloqueado e não lhe consegue dar o devido uso.

2. A reclamada apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   a. Reconhece o contrato de compra e venda celebrado;
   b. No dia 20 de julho de 2021, a reclamante contactou a reclamada tendo em vista a devolução do equipamento, alegando não estar satisfeita com o modelo escolhido;
   c. Nesse mesmo dia, a reclamante deslocou-se à loja da reclamada, no
   indicando que o equipamento em crise não desbloqueava e solicitou a troca por um outro modelo;

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

d. A lojista procurou analisar o equipamento, não tendo constatado qualquer tipo de anomalia;
e. Por motivos de satisfação da cliente, a lojista propôs que o equipamento fosse alvo de análise técnica especializada na marca do dispositivo, ao que a reclamante anuiu; foi elaborado o documento n.º 2 que junta com a contestação;
f. O reparador oficial da marca elaborou relatório, tendo concluído que o equipamento apenas necessitava de uma atualização de software, que foi realizada; a reclamada junta à sua contestação esse relatório como documento n.º 3.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito à resolução do contrato de compra e venda de um telemóvel.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada, aos elementos de prova carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
   i. Entre reclamante e reclamada foi celebrado, em 17 de julho de 2021, um contrato de compra e venda relativo a um telemóvel de marca e modelo ' pelo preço de €199,99 (facto que dou como provado atendendo ao reconhecimento do mesmo por ambas as partes e ao teor dos documentos n.ºs 1 e 2 juntos aos autos pela reclamante);
   ii. Em 20 de julho de 2021, a reclamante apresentou um pedido de avaliação do telemóvel referido em i.) junto da loja da reclamada, situada no tendo sido elaborada ordem de reparação descrevendo que o "equipamento encrava no menu ao fazer o desbloqueio" (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 3 junto aos autos pela reclamante e reproduzido pela reclamada através do documento n.º 2 junto com a contestação);
   iii. Efetuada a análise do equipamento pela reparadora oficial da marca e tendo o equipamento sido "submetido a vários testes de funcionalidade durante os quais a anomalia reportada não se manifestou [...;] foi feita a atualização de software" (facto

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 3 junto aos autos pela reclamada);

iv. Tendo sido solicitada a exibição do telemóvel descrito em i.) em audiência de discussão e julgamento, não se verificou qualquer amolgadela, nem quaisquer riscos no telemóvel, nomeadamente no ecrã; do mesmo modo, tendo sido permitida a utilização do telemóvel durante cerca de 30 minutos em audiência de discussão e julgamento, não se verificou qualquer anomalia no seu funcionamento durante este período de tempo.

b. Com relevância para a decisão da causa não ficou provado que o referido telemóvel padecesse, à data da entrada da reclamação que origina a constituição to tribunal arbitral, de quaisquer defeitos porquanto tendo a reclamante tentado, em sede de audiência de julgamento, demonstrar tais deficiências nenhuma delas se vislumbrou. O relatório da reparadora oficial da marca datado de 10 de agosto de 2021 não aponta no sentido de os defeitos alegados existirem à data da apresentação da reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral. Na falta de apresentação de quaisquer outras provas, tais defeitos têm-se como não provados.

D- Da fundamentação de Direito

No âmbito dos presentes autos, a reclamante peticiona a resolução do contrato de compra e venda de um telemóvel, dado ser seu entendimento que o mesmo padece de defeitos, não tendo a qualidade que é exigida para um bem desse tipo.

Ora, a compra de venda em causa nos presentes autos tem a especificidade de integrar, em um dos lados da relação, uma consumidora, porquanto à reclamante foi fornecido um bem destinado ao uso não profissional, por pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor[3]).

O legislador aprovou, recentemente, um "novo" regime jurídico relativo aos "direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais", através do Decreto-lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, cuja entrada em vigor foi fixada para o dia 01 de janeiro de 2022 (*vide* artigo 55.º). No entanto, nos termos do artigo 53.º, n. º 1 deste D.L. "[a]s disposições do presente decreto-lei em matéria de contratos de

[3] Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pelo D. L. n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

compra e venda de bens móveis e de bens imóveis *aplicam-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor*" e nos termos do seu n.º 2 "[a]s disposições do presente decreto-lei *em matéria de contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais aplicam-se*:

a) Aos contratos *celebrados após a sua entrada em vigor*;

b) Aos *contratos por tempo indeterminado ou a termo certo celebrados antes da sua entrada* em vigor que prevejam o *fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento* de conteúdos ou serviços digitais, *apenas no que respeita aos conteúdos ou serviços digitais que sejam fornecidos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.*"

O contrato de compra e venda objeto dos presentes autos foi celebrado em 16 de julho de 2021 e, por isso, não está sujeito a este "novo" regime jurídico, mas sim ao regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

Neste Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril o legislador estabelece um regime jurídico especial para a venda de bens de consumo, ou seja, para a venda de *"qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão"* celebrado entre profissionais e consumidores (art.º 1º-A, n.º 1 e art.º 1º-B, al. b)).

Assim, perante uma venda como a que é objeto dos presentes autos, constata-se que o legislador faz responder o vendedor perante a consumidora pela falta de conformidade que se verifique no momento da entrega do bem, estabelecendo uma presunção de que tal falta de conformidade se verifica nesse momento se esta se manifestar no prazo de dois anos (art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

Estabelecendo-se, do mesmo modo, uma presunção de que existe falta de conformidade dos bens com o contrato nas situações em que não sejam adequados *"ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não [sejam] adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresent[em] as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem"* (art.º 2.º, n.º2, al.s b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril).

Destarte, a reclamante apenas tem de alegar e provar a existência de defeito do bem durante o prazo de garantia, sem ter de provar que o mesmo se verificava no momento da entrega do bem.

De outra banda, o vendedor, acaso pretenda afastar a sua responsabilidade, terá de alegar e provar que o bem só passou a padecer do defeito em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável à consumidora, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

No caso *sub júdice*, a reclamante não provou que o referido bem padecesse de defeito durante o prazo de garantia[4], nem provou a sua desconformidade com o contrato.

Pelo que, não se verificam os requisitos mínimos para que a reclamante (consumidora) possa exigir a resolução do contrato, por verificação de desconformidade entre o bem e o contrato celebrado.

À reclamante incumbia o ónus de prova do defeito, facto que se deu por não provado (*vide* ponto b. da Fundamentação de facto).

Consequentemente, atendendo à falta de quaisquer provas relativamente à existência de defeito do referido bem, assim como quanto à desconformidade do bem com o contrato, terá de concluir-se que o pedido efetuado pela reclamante deve improceder.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 22 de fevereiro de 2022

O Juiz-árbitro

(César Pires)

[4] Note-se que o prazo de garantia é de dois anos (art.º 5.º, n.º 1 do suprarreferido Decreto-Lei)

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt